



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532232 - SP (2023/0459638-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA LAURA DOS SANTOS PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : THAYS KAROLLINE MOTA RIPARDO
ADVOGADO : LUCIANO NEVES VELOSO - SP372151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LITISCONSORTE COM ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO PARA MANIFESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 229 DO CPC EM ÂMBITO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se aplica o prazo em dobro, previsto no art. 229 do Código de Processo Civil, para manifestações nos autos em âmbito penal, quando há litisconsorte com representantes legais distintos. Precedentes.

2. No caso, as partes insurgentes alegam tempestividade na interposição do agrado em recurso especial, pois entende ser aplicável o art. 229 do CPC (prazo em dobro para manifestação) em âmbito penal. Impossibilidade.

3. Nesse sentido, o agrado em recurso especial é manifestamente intempestivo, pois interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, todos do CPC, e no art. 798, do CPP.

4. Decisão proferida pela Presidência deste Tribunal, ao não conhecer do agrado em recurso especial ante a sua intempestividade, fora devida, devendo ser, portanto, confirmada.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532232 - SP (2023/0459638-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARIA LAURA DOS SANTOS PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : THAYS KAROLLINE MOTA RIPARDO
ADVOGADO : LUCIANO NEVES VELOSO - SP372151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LITISCONSORTE COM ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO PARA MANIFESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 229 DO CPC EM ÂMBITO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se aplica o prazo em dobro, previsto no art. 229 do Código de Processo Civil, para manifestações nos autos em âmbito penal, quando há litisconsorte com representantes legais distintos. Precedentes.

2. No caso, as partes insurgentes alegam tempestividade na interposição do agrado em recurso especial, pois entende ser aplicável o art. 229 do CPC (prazo em dobro para manifestação) em âmbito penal. Impossibilidade.

3. Nesse sentido, o agrado em recurso especial é manifestamente intempestivo, pois interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, todos do CPC, e no art. 798, do CPP.

4. Decisão proferida pela Presidência deste Tribunal, ao não conhecer do agrado em recurso especial ante a sua intempestividade, fora devida, devendo ser, portanto, confirmada.

5. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agrado Regimental interposto por MARIA LAURA DOS SANTOS PINTO DE OLIVEIRA, THAYS KAROLLINE MOTA RIPARDO (e-STJ fls. 314-315) contra decisão da Presidência (e-STJ fls. 308-309), que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do

agravo em recurso especial ante a sua intempestividade.

As partes agravantes sustentam que não seria caso de intempestividade do referido recurso, pois *"O artigo 229, do NCPC, permite a aplicação de prazo em dobro para todas as manifestações nos autos, eliminando qualquer celeuma sobre sua aplicação em matéria de litisconsortes ,que, aplica-se ao presente feito, haja vista a existência de dois réus."* (e-STJ fl. 315).

Requer que seja conhecido e provido o agravo regimental para reformar a decisão proferida pela presidência deste Tribunal, conhecendo do agravo em recurso especial, para, ao fim, conhecer do recurso especial, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 331-332).

Transcorrido *in albis* o prazo de manifestação do Ministério Público de São Paulo (e-STJ fl. 337).

VOTO

De pronto, verifico a existência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos à regularidade formal do agravo interno interposto e à tempestividade.

Quanto aos requisitos intrínsecos, entendo que houve, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

No entanto, nos termos do art. 1.021 do CPC, c/c o art. 259, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao relator levar em pauta do respectivo colegiado deste Tribunal as causas que tenham, por condão, o pronunciamento de confirmação ou reforma de decisão proferida por ministro nesta Corte Superior.

No presente caso, o agravo regimental foi interposto com fito de rever a decisão monocrática da Ministra Presidente deste Tribunal, a qual entendeu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial ante a sua intempestividade no momento da interposição.

Em contrapartida, as partes alegam que não seria caso de intempestividade do referido recurso, pois *"O artigo 229, do NCPC, permite a aplicação de prazo em dobro para todas as manifestações nos autos, eliminando qualquer celeuma sobre sua aplicação em matéria de litisconsortes ,que, aplica-se ao presente feito, haja vista a existência de dois réus."* (e-STJ fl. 315).

Pois bem. Conforme jurisprudência dominante neste Tribunal, considerando o posicionamento recente da 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior, verifica-se que é firme o entendimento de não se aplicar o prazo em dobro, previsto

no art. 229 do Código de Processo Civil, para manifestações nos autos em âmbito penal, quando há litisconsorte com representantes legais distintos, senão vejamos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS. ADVOGADOS DISTINTOS.

PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 229 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação desta Casa, "não se aplica, na esfera penal, a contagem do prazo em dobro na hipótese de litisconsortes com advogados diferentes, prevista no art. 229 do Código de Processo Civil vigente (art. 191 do CPC/73). Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.694.714/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 15/9/2020) (REsp n. 2.049.643/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 29/9/2023). Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.284.834/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.067.427/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022; AgRg no AREsp n. 1.572.992/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 5/3/2020.

2. O agravo em recurso especial é manifestamente intempestivo, pois interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, todos do CPC, e no art. 798, do CPP.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.460.241/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/03/2024, DJe de 21/03/2024.) (Grifo acrescido)

RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OPERAÇÃO DRÁCON. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, C/C O ART. 229 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 283/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 83/STJ. (2) OFENSA AOS ARTS. 155, 158, 159, § 3º, 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 8º DA LEI N. 8.038/1990. CERCERAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SONEGADOS À PARTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ. (3) INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. (4) RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há tempo para todos os propósitos e acontecimentos jurídicos. Não se pode tolerar possa a vontade dos interessados, "a qualquer momento, provocar o retrocesso a etapas já vencidas no curso procedimental; daí a perda, extinção ou consumação das faculdades concedidas às partes, sempre que não for observada a oportunidade legal para a prática de determinado ato ou, ainda, por haver o interessado realizado ato incompatível com o outro" (GRINOVER. Ada Pellegrini. As nulidade no processo Penal. Revista dos Tribunais, São Paulo. 2007. p. 36).

2. Na espécie, recebida a denúncia, o Desembargador relator determinou a citação dos réus para a apresentação de defesa preliminar no prazo de 5 dias. Inconformada, apresentou a recorrente petição postulando fosse assegurado prazo em dobro para a

manifestação da defesa. O Desembargador relator indeferiu o pedido. A recorrente apresentou a defesa preliminar. Na ocasião, manteve-se silente quanto ao indeferimento do pedido de aplicação do prazo em dobro. Diante disso, correta a decisão que concluiu pela preclusão da matéria. Precedentes.

3. Além disso, o Tribunal de Justiça assinalou que atender o pedido da defesa de aplicar o prazo previsto no art. 229 do Código de Processo Civil resultaria em tratamento diferenciado daquele conferido ao corréu. Porém, sobre este último fundamento a recorrente nada falou. Incide no caso, portanto, o óbice previsto na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. De mais a mais, nos termos da orientação desta Casa, "não se aplica, na esfera penal, a contagem do prazo em dobro na hipótese de litisconsortes com advogados diferentes, prevista no art. 229 do Código de Processo Civil vigente (art. 191 do CPC/73). Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.694.714/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 15/9/2020).

5. Afirmaram as instâncias antecedentes que todos os dados em que se apoiou a denúncia foram franqueados à defesa. Com base nestes elementos, foi apresentada substancial peça preliminar.

Esclareceram que os laudos e relatórios ainda em processo de elaboração não constituíram suporte probatório de nenhum dos fatos narrados na peça acusatória, de modo que à recorrente não sobraria, a respeito, nenhum interesse jurídico. Nesse tear, irrepreensível o acórdão recorrido ao assinalar a desnecessidade de reabertura do prazo para a apresentação da defesa prévia, condicionada ao efetivo exaurimento probatório das diligências em andamento. Ademais, não se revela viável, em tema de recurso especial, dissentir das premissas estabelecidas pelas instâncias de origem relativas à inexistência de elementos probatórios sonegados à defesa da recorrente.

Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

6. Segundo a lei, compete ao órgão julgador indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Esse poder de polícia funciona como corolário lógico do princípio do impulso oficial, cabendo ao órgão judicante velar pela observância da marcha procedimental. Não se pode descuidar que a produção probatória se destina ao convencimento do magistrado. As provas que se pretenda produzir devem, portanto, ser requeridas oportunamente e ter alguma relevância para o deslinde da causa. Desse modo, imperioso que as diligências requeridas pelas partes guardem pertinência e utilidade para o objeto da ação penal. O indeferimento de produção de prova, assim, desde que veiculado em decisão suficientemente fundamentada, não viola o devido processo legal.

Compete ao órgão julgador, visando sempre o bom andamento do feito e o justo julgamento do processo, avaliar a necessidade e conveniência da produção de determinada prova, justificando sua conclusão de modo a permitir aos interessados confrontar a decisão.

Tal o quadro, para que seja reconhecido o cerceamento do direito de defesa, imperioso à parte demonstrar a imprescindibilidade da diligência cuja produção foi indeferida ou a arbitrariedade do órgão julgador.

7. No caso, ao indeferir as diligências requeridas pela defesa, elucidou o Desembargador relator: (I) a recorrente teve acesso ao conteúdo de todos os diálogos que subsidiaram a peça acusatória;

(II) não demonstrou a defesa de que modo os dados não extraídos do aparelho celular da Deputada Liliane Roriz poderiam alterar as conclusões do órgão acusatório ou contribuir para a estratégia da defesa; (III) foram juntados aos autos os laudos periciais oficiais com a degravação das conversas travadas entre a recorrente e a Deputada Liliane Roriz, bem como atestada a autenticidade dos registros; (IV) a

existência de trechos inaudíveis no material coletado durante a gravação ambiental não justifica a realização de prova técnica, pois não evidenciada a discrepância entre o laudo oficial e o teor dos diálogos interceptados; (V) as demais diligências não estariam diretamente relacionadas ao delito imputado à recorrente, bem como não teriam o condão de elucidar fatos juridicamente relevantes à análise do feito; e (VI) as diligências, da forma como requeridas, onerariam o bom andamento do processo, tornando-se impertinentes. Tais circunstâncias se apresentam como as de um processo no qual as diligências foram recusadas mediante decisão judicial fundamentada e o motivado indeferimento de provas não afronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega provimento, tornando sem efeito, em consequência a tutela provisória deferida às e-STJ fls. 5.138/5.139.

(AgRg no AREsp n. 2.460.241/ES, relator Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe de 29/09/2023.) (Grifo acrescido)

Além disso, tem-se que a presidência deste Tribunal fundamentou a decisão recorrida da seguinte forma (e-STJ fl. 308):

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de THAYS KAROLLINE MOTA RIPARDO e OUTRO, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 18/10/2023, sendo o agravo somente interposto em 08/11/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, pois interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Nesse sentido, portanto, entendo pela confirmação da decisão proferida pela Presidência ao considerar intempestivo o agravo em recurso especial interposto na origem, haja vista que, no presente caso, o referido recurso fora interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Faz-se mister ressaltar que é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que os recursos interpostos no tribunal de origem ao serem devolvidos a esta Corte de Justiça tem o duplo juízo de admissibilidade, de maneira que a aferição dos requisitos extrínsecos e intrínsecos pelo tribunal a *quo* não vincula esta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTENPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A contagem correta dos prazos recursais, nos termos definidos pela legislação processual, é ônus exclusivo da parte recorrente (AgRg no AREsp n. 1.825.919/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/6/2021).

2. A verificação dos pressupostos do recurso especial está sujeita ao duplo juízo de admissibilidade, de maneira que a aferição dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior (AgInt no REsp n. 1.697.861/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15/3/2018).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Aresp n. 2.154.747 / SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/05/2023, DJe de 18/05/2023.)
(Grifo acrescido)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. DESCABIMENTO AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ora agravante foi intimado do acórdão recorrido em 11/10/2017, sendo seu recurso especial interposto tão somente em 30/10/2017, fora, portanto, do prazo legal.

2. "A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que se pretende seja conhecido" (AgRg no AREsp n. 864.072/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

3. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula este Tribunal Superior, a quem compete o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso.

4. "É munus da defesa técnica zelar para que o recurso especial atenda aos pressupostos constitucionais e legais, inclusive suscitando as matérias no tempo oportuno. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como escape para suprir as deficiências processuais por ela mesma causadas, uma vez que tal medida é concedida por iniciativa do próprio órgão julgador e tão-somente quando constatada a presença de ilegalidade flagrante" (AgRg no REsp 1.373.420/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 22/3/2016.)

5. Agravo regimental desprovido.

AgRg no Aresp n. 1.301.312 / SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/05/2019, DJe de 24/05/2019.)
(Grifo acrescido)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.532.232 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0459638-4

Número de Origem:

15245389720228260228 1524538972022826022890642022 20230000615244 22967792022 90642022

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LAURA DOS SANTOS PINTO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : THAYS KAROLLINE MOTA RIPARDO

ADVOGADO : LUCIANO NEVES VELOSO - SP372151

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LAURA DOS SANTOS PINTO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : THAYS KAROLLINE MOTA RIPARDO

ADVOGADO : LUCIANO NEVES VELOSO - SP372151

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024